

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para assegurar o afastamento remunerado da servidora vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), pelo período de até seis meses.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.....

4º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 81, incisos I a IV, 94, 95, 96 e 96-B, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal.

.....” (NR)

“Capítulo V

Seção V

Do afastamento em razão de violência doméstica e familiar

Art. 96-B. A servidora vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, poderá, mediante decisão judicial, afastar-se do cargo, com a respectiva remuneração, quando necessário o afastamento do local de trabalho, pelo período de até 6 (seis) meses, sem prejuízo da adoção das medidas de proteção e assistenciais previstas na referida Lei.”

“Art. 102.....



Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3457544339>

XII- violência doméstica e familiar sofrida pela servidora, nos termos do art. 96-B.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei (PL) altera a Lei nº 8.112, de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, para assegurar o direito ao afastamento remunerado da servidora vítima de violência doméstica e familiar, pelo período de até seis meses, mediante decisão judicial, nos termos da Lei nº 11.340, de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha.

Várias razões importantes nos motivam a oferecer esse projeto de lei. Em primeiro lugar, é importante reconhecer que a violência sexual, familiar e doméstica é uma questão grave e prevalente em todo o mundo, inclusive no Brasil, onde quase 30% das brasileiras sofreram algum tipo de violência de gênero em 2022, segundo levantamento realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, publicado no sítio eletrônico da Agência Brasil, na matéria intitulada *Mais de 18 milhões de mulheres sofreram violência em 2022*, de autoria de Ludmilla Souza, publicada em 2.3.2023.

Em segundo lugar, muitas vítimas são impedidas de trabalhar ou precisam se afastar do trabalho devido à violência que sofrem e o afastamento remunerado de servidoras é importante para ajudá-las a se recuperarem do trauma e se protegerem da violência. O afastamento permitirá que as servidoras se recuperem física e emocionalmente, busquem ajuda e proteção e se reconstruam. Em terceiro lugar, o PL também contribui para combater a discriminação e a violência contra as mulheres no ambiente de trabalho. Ao reconhecer que as servidoras vítimas de violência precisam de tempo para se recuperar e se proteger, o projeto ajuda, portanto, a criar um ambiente mais seguro e acolhedor para as mulheres no ambiente de trabalho.

Cabe lembrar que a Lei Maria da Penha, editada em 2006, previu em seu art. 9º, § 2º, que o juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica, a) acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta; b) manutenção do vínculo

trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

Embora a lei tenha sido editada há mais de quinze anos, há pouca jurisprudência sobre esta situação em razão do pequeno número de casos de afastamento do trabalho examinados pelo Poder Judiciário e não há consenso em relação à natureza jurídica desse afastamento.

Com relação às mulheres regidas pela legislação trabalhista, há decisão do Tribunal Superior do Trabalho no sentido de que se trata de suspensão do contrato de trabalho por ordem judicial, sem a percepção de remuneração (Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 608-59.2017.5.10.0014, 2^a Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 14.12.2018). Há, ainda, decisão mais recente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, durante a interrupção do contrato de trabalho, deve incidir o auxílio-doença, por interpretação teleológica e extensiva da Lei nº 11.340, de 2006, em razão da falta de previsão legal de pagamento de salário (Recurso Especial nº 1.757.775-SP, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Diário de Justiça eletrônico de 2.9.2019).

Com relação às servidoras públicas, no entanto, a lei prevê apenas o acesso prioritário à remoção. O projeto que apresentamos objetiva suprir essa lacuna, permitindo que servidoras públicas federais, regidas pela Lei nº 8.112, de 1990, afastem-se das atribuições do cargo ocupado, com direito à remuneração, por até seis meses, mediante decisão judicial, caso sejam vítimas de violência doméstica e familiar.

Entendemos que a autoridade judicial encarregada do processo e julgamento da causa decorrente da prática de violência doméstica deve ser a pessoa competente para determinar o prazo do afastamento da servidora, uma vez que a medida só será determinada nos casos em que adequada e necessária, como por exemplo, na hipótese de risco à integridade física e mental da servidora.

Tendo em vista a autonomia dos entes federados e a impossibilidade de a legislação federal sobre o tema alcançar as demais administrações públicas, o projeto abrange apenas as servidoras públicas federais, mas estamos seguros de que a medida servirá de estímulo para que os demais entes da Federação editem leis com a finalidade ora proposta.

Contamos com o apoio dos nobres pares para o aperfeiçoamento
e aprovação do projeto.

Sala das Sessões,

Senador ASTRONAUTA MARCOS
PONTES



fg2023-04449

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3457544339>